



LEI N.º 406, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Delimita a área escolar de segurança, como espaço de prioridade especial do poder público municipal, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, EDER RICARDO FIOR, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos, fim das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, pais e professores.

Parágrafo Único: Entende-se como instituições educacionais, as escolas e as creches municipais.

Art. 2º - A área de que trata a presente lei abrangerá 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), no entorno da instituição de ensino municipal e deverá estar indicada por placas a serem afixadas nas proximidades.



Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães, num raio de 100m (cem metros), de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, deverá:

I - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos;

II - Viabilizar, com o apoio da comunidade ou ainda da iniciativa pública e privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e sua clientela, devendo, para isso, ser providenciado, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e pavimentação dos passeios em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças.
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - Coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou quaisquer objetos obscenos;

IV - Controlar o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) Tabacaria.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura providenciar a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - Limites de velocidade;

II - A restrição do uso das vias públicas para estacionamento;

III - Poluição sonora;

IV- Outros a serem definidos em consulta à comunidade.

Art. 5º - Caberá à Prefeitura Municipal, em parceria com a comunidade escolar e o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, ações de prevenção à violência e criminalidade locais.





**Art. 6º** - Ao Executivo Municipal caberá, representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por infrações cometidas em desrespeito à presente lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 24 de dezembro de 2009.



**EDER RICARDO FIOR**

**Presidente da Câmara Municipal**